

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

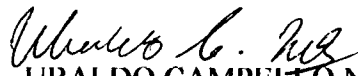
PROCESSO Nº : 10283-004419/93-47
SESSÃO DE : 25 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.130
RECURSO Nº : 116.870
RECORRENTE : WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE
NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria importada. A cláusula "Shippers Load and Count/Said to Contain, firmada no contrato de transporte, aliada à condição de inviolabilidade do lacre de origem do cofre de carga, eximem o transportador de responsabilidades quanto as faltas de volumes apontadas pela Fiscalização Aduaneira. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacilio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E LUÍS ANTÔNIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.130
RECORRENTE : WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE
NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto foi apurada a falta de 14 volumes, transportados pelo navio “Pres. Washington”, entrado em 17/02/93, originando um crédito tributário no valor de 2.514,48 UFIR’s (I.I. e multa do art. 521, II do R.A.).

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação, argumentando, em síntese, que a falta dos volumes foi apurada na desova do container CRXU 292033, devidamente lacrado de origem, sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança e clausulado “Shipper Load, Stow Count”, ovado e devidamente conferido pelo embarcador na origem.

A autoridade “a quo” julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a alegação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes do MF, reprisando a peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.130

VOTO

Com a análise da documentação acostada aos autos, resta provado, através dos documentos de fls. 20 e 21 (documentos da desova do container em questão), que os lacres de origem se apresentavam intactos no ato da desova do citado cofre de carga.

Este fato, aliado à cláusula "House to House - Shipper's Load and Count/Said to Contain", devidamente evidenciada no pertinente "BL", excluem a responsabilidade do transportador marítimo na ocorrência tipificada no A.I. de fls. 06.

Em assim sendo, e ratificando minha posição em inúmeros julgados semelhantes, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR